



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 005/2023
Decisão : 020/2023-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.12
Referência : Auto de Infração nº 9900041328/2020
Interessado : Hilton Petrúcio de Souza Mendonça

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900041328/2020, lavrado em desfavor de Hilton Petrúcio de Souza Mendonça, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 005, realizada no dia 05 de abril de 2023 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900041328/2020, lavrado 14/01/2020, em desfavor de Hilton Petrúcio de Souza Mendonça, infringindo, desta forma o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE Considerando que é de responsabilidade do CREA-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização, em 24/01/2023: Em função da documentação apresentada pelo profissional, certa do Crea, sua assinatura difere da assinatura no documento que gerou o auto de infração. “A Farmácia encerrou suas atividades, conforme CNPJ anexado, em 21/05/2021.” Considerando que a multa foi paga parcialmente, em 11/07/2022 (parcela 1/5); Considerando, por fim, o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.” Diante do exposto, sugiro o cancelamento do referido auto de infração, bem como a restituição do valor pago pelo autuado e em conformidade com o previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que seja atendido o pleito do autuado, em relação à solicitação de documentos, que motivaram a lavratura do auto, que contenham seus dados e sua assinatura., **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o cancelamento conforme parecer do relator.** **Coordenou a sessão a** Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira – **Coordenadora. Votaram os Conselheiros:** Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Heleno Mendes Cordeiro e Rubeni Cunha dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2023.

Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira
Coordenadora da CEAG